



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

DECISÃO TERMINATIVA

Cautelar Inominada nº 2013446-57.2014.815.0000 — 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

Relator : Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Requerente : Lúcia de Fátima Souza Bezerra - ME.

Advogado : Taciano Fontes de Freitas

Requerido : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

1º Interessado : Clara Maria Vieira Nitão e Outros

Advogado : Jackson Rodrigues da Silva

2º Interessado : Francisco Gomes de Freitas

AÇÃO DE DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA - DESPEJO DECRETADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E EMBARGOS DE TERCEIRO - ALEGAÇÃO DE DECRETAÇÃO DO DESPEJO CONTRA TERCEIRO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SOMENTE NO PRAZO FATAL DO DESPEJO - INEXISTÊNCIA LÓGICA DE PREVISÃO HORÁRIA - INVIABILIDADE - PERDA DO OBJETO CIRCUNSTANCIAL LÓGICO - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.

— *Recurso prejudicado. É aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julga-lo prejudicado (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, 2003, p. 950).*

Vistos etc.

Cuida-se de **Medida Cautelar Inominada** interposta por **Lúcia de Fátima Souza Bezerra - ME**, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração e embargos de terceiro, opostos nos autos da **Ação de Despejo**, movida por **Clara Maria Vieira Nitão e Outros** em face de Francisco Gomes de Freitas.

Alega a requerente que foi decretado o despejo do imóvel locado, porém em face de terceiro que não possui qualquer poder de representação empresarial, não se confundindo com a ora agravante/locatária.

Afirma, ainda, que, em face da sentença que decretou o despejo, opôs embargos de declaração e de terceiro, pendentes de julgamento. Ao final, pugna pela concessão da medida liminar, para suspender os efeitos do despejo até a apreciação dos embargos de declaração e

de terceiro ou, ainda, até o julgamento da ação renovatória em tramitação.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, percebe-se que a pessoa jurídica Lúcia de Fátima Souza Bezerra - ME interpôs a presente Medida Cautelar Inominada, objetivando emprestar efeito suspensivo aos embargos de declaração e de terceiro opostos contra a sentença que decretou o despejo do imóvel locado em que funciona a empresa.

Pois bem.

A ora requerente afirma ser locatária do imóvel em questão desde 2004, pagando o último valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Alega que em março de cada ano é feito o reajuste no aluguel e que, já em janeiro próximo passado, sem qualquer justificativa, foi majorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que provocou o ajuizamento de uma Ação Renovatória (Processo nº 3000105-90.2014.815.0211), a qual foi deferida a liminar.

Ocorre que os locadores moveram uma Ação de Despejo (Processo nº 0001527-54.2014.815.0211), na qual o juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, para rescindir o contrato e determinar o despejo do acionado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como condenar ao pagamento dos valores em atraso, em importância correspondente aos aluguéis vencidos e encargos da locação.

Contra a sentença acima referida, a ora requerente opôs embargos de declaração e embargos de terceiro, sob a alegação de que nunca figurou no pólo passivo da Ação de Despejo, tendo sido esta movida contra um terceiro, pessoa física, que não possui qualquer poder de representação empresarial, não se confundindo com a empresa requerente/locatária.

Com os recursos acima referidos pendentes de julgamento, a embargante interpôs a presente Medida Cautelar Inominada, objetivando emprestar efeito suspensivo aos recursos, para que seja suspensa a decretação do despejo até o julgamento dos embargos.

De início, cumpre ressaltar que a presente Medida Cautelar Inominada perdeu o objeto, uma vez que o prazo para a concretização do despejo já se esgotou.

Pois bem. Cumpre observar que a sentença que rescindiu o contrato de locação e determinou o despejo foi proferida em 31 de outubro próximo passado (fls. 24/26) e a requerente somente no dia determinado para a concretização do despejo (20/11/2014) veio interpor a presente Medida Cautelar.

Da mesma forma, os embargos de declaração e de terceiro opostos pela ora requerente já foram julgados (conforme comprova o extrato do banco de dados deste Tribunal), o que ratifica a perda do objeto da presente Medida Cautelar Inominada.

Por outro lado, mesmo que fosse ser apreciado o mérito da presente Medida Cautelar, este não merecia deferimento.

É que não restou devidamente comprovado nos autos que a parte ré na Ação

de Despejo não tem qualquer ligação e poder de representação da empresa ora requerente.

Pois bem, das razões acima explicitadas, verifica-se que a presente medida cautelar encontra-se prejudicada, pois houve a perda superveniente do seu objeto.

Desta feita, o pedido ora formulado pela requerente **não mais terá qualquer utilidade, restando prejudicada a interposição da medida.**

Assim, em face da superveniente perda do objeto do recurso, **nego seguimento à medida cautelar.**

Intime-se. Publique-se.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado